

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 432/00/6ª
Impugnação: 40.10057589-55
Impugnante: Pinho de Itaperuna Pneus Ltda
Coobrigado: João Carlos Pinho da Silva
Advogado: Antônio Ribeiro Farage/Outro
PTA/AI: 02.000140562-80
CGC: 31.979891/0001-01 (Autuada)
853.825.747-15-CPF(Coobrigado)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por constarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. **Infração** caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Entretanto, comprovado tratar-se de operação de remessa de pneus usados, amparada pela não incidência do imposto, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (pneus usados), em 13/08/98, acobertadas pelas Nota Fiscais nºs 5219/20/21/22/23/24/26/27/28/29/30, de 13/08/98, desclassificadas pelo Fisco, por constarem datas de saída em 14/08/98, portanto, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 124 a 125.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que as Notas Fiscais nºs 5219/20/21/22/23/24/26/27/28/29/30, apresentadas na autuação, foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desclassificadas pelo Fisco, por consignarem datas de saídas em 14/08/98, posteriores à ação fiscal, que se deu em 13/08/98.

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de operação com mercadorias usadas (pneus e câmaras) que não se encontram ao abrigo da incidência do ICMS e sim do ISS, conforme descrição da natureza da operação nas notas fiscais.

Assim, a consignação das datas de saídas, posteriores à ação fiscal, tornou-se um mero erro de esquecimento de quem emitiu o documento, não podendo em momento algum ser considerado como sonegação de imposto.

Não vislumbramos, “in casu”, que a Autuada tenha agido de má fé, com intenção de prejudicar ou fraudar o Fisco, pois, sendo o Contribuinte isento de recolher o imposto, mesmo que obrigado a emitir corretamente o documento fiscal, aceitas são as suas alegações, conforme considerações supracitadas.

Desta forma, não restou comprovado pelo Fisco, que tenha havido qualquer prejuízo ao erário público.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 16/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/EJ